

Registro: 2025.0000069457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006330-13.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes/apelados BANCO SAFRA S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada/apelante VANIRA ADELINA PEREIRA DOS SANTOS BRINA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO: 2154

APELAÇÃO: 1006330-13.2022.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MATHEUS ROMERO MARTINS APTE./ APDO.: VANIRA ADELINA PEREIRA DOS SANTOS

APTE./ APDO.: BANCO CONSIGNADO C6 CONSIGNADO S/A; BANCO ITAÚ

CONSIGNADO S/A E BANCO SAFRA S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1.Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência. Sentença de procedência que declarou a nulidade de empréstimos consignados e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a regularidade dos contratos impugnados; (ii) a incidência de danos morais e a adequação do valor da indenização; (iii) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais; (iv) incidência da súmula 54 do STJ; (v) o dever da requerida arcar com custas processuais;

III. Razões para Decidir

- 3. As assinaturas manuais dos contratos referentes ao Banco Safra S.A. foram especificamente impugnadas e o requerido se recusou a produção perícia grafotécnica, ônus que lhe incumbia, nos termos do Tema 1061 do STJ. Não cumprindo seu ônus probante, de se presumir a falsidade das assinaturas, mantendo a declaração de inexistência dos negócios. Contrato assinado eletronicamente com informações falhas, sem transparência na conversa com a idosa e, em meio a sistemáticas fraudes, também mantendo a declaração de inexistência.
- 4. Danos morais caracterizados. Valor da indenização mantido, montante fixado em sentença de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 5. O pedido do Banco Itaú Consignado S.A. para afastar a aplicabilidade da Súmula 54 do STJ em relação aos danos morais foi rejeitado, considerando a existência de contrato com assinaturas falsas e a responsabilidade extracontratual



envolvida.

6. Cobrança de custas processuais de acordo com o artigo art. 85, §2°, do CPC e Lei 11.608.

7. Honorários mantidos. Artigo 85,§2°, CPC.

IV. Dispositivo

Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VANIRA ADELINA PEREIRA DOS SANTOS BRINA, resolvendo o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC, para: i) confirmar em definitivo os efeitos da tutela de urgência, declarando a nulidade dos descontos; ii) declarar a nulidade empréstimos consignados ativos de nº 000015508438, 000015694061 e 000015985824 (Banco Safra), 622558472 (Banco Itaú Consignado), 0100163320344 (Banco C6 Consignado) e 804233179, 803411192/1510, 2298, 1983, 1046, 956 e 804233179 (Banco Mercantil do Brasil); iii) condenar os requeridos solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$13.000,00 (treze mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro contrato fraudulento celebrado e correção monetária pela tabela prática do TJSP a contar desta data. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, osquais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC." (fls. 891/897)

Às fls. 900/905, o Banco C6 Consignado S.A., e às fls. 906/910, o Banco Itaú Consignado S.A., apresentaram embargos de declaração contra a sentença, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 911.

Irresignadas, as partes interpuseram apelações.

O Banco Safra S.A., em sua apelação de fls. 914/921, requer, em síntese, a reforma da sentença para que: (a) seja reconhecida a regularidade dos contratos; (b) seja afastada ou reduzida a indenização por danos morais.

> O Banco Itaú Consignado S.A., em sua apelação de fls. Apelação Cível nº 1006330-13.2022.8.26.0038 -Voto nº 2.154-W



927/943, pleiteia: (a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; (b) o afastamento da condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado; (c) o afastamento da aplicabilidade da Súmula 54 do STJ; (d) a dispensa da condenação em custas processuais.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelação às fls. 946/954, requerendo, em síntese: (a) a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00; (b) a elevação dos honorários sucumbenciais.

O Banco C6 Consignado S.A. juntou contrarrazões às fls. 958/967 e, às fls. 968/969, peticionou pleiteando o abatimento de R\$ 3.341,69 do valor da condenação, referente ao empréstimo recebido pela autora. Além disso, às fls. 971/972, informou o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

O Banco Safra S.A. apresentou contrarrazões às fls. 995/1000.

A autora juntou contrarrazões às fls. 1002/1010.

O Banco Itaú Consignado S.A. apresentou contrarrazões às fls. 1011/1024.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O preparo recursal foi devidamente recolhido pelo Banco Safra S.A. (fls. 922/923) e pelo Banco Itaú Consignado S.A. (fls. 944/945). A autora não recolheu o preparo recursal, uma vez que, conforme decisão de fls. 91/93, é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Efeito Suspensivo

1 - O pleito formulado pelo Banco Itaú, às fls. 927/943, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso, resta prejudicado em razão do presente julgamento.



Ausência de Interesse Recursal

2 – A preliminar arguida pelo Banco C6 Consignado S.A. em suas contrarrazões (fls. 958/967), sustentando a ausência de interesse recursal por parte da autora, deve ser afastada. Tal alegação baseia-se no argumento de que a autora já teria obtido êxito em seus pedidos na primeira instância. Contudo, a sentença proferida (fls. 891/897) foi de parcial procedência, uma vez que a indenização por danos morais não foi concedida no montante pleiteado pela autora. Assim, é legítimo que ela recorra deste ponto.

Ademais, o outro ponto abordado na apelação da autora (fls. 946/954) refere-se à majoração dos honorários sucumbenciais, os quais também podem ser objeto de discussão em sede recursal. Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.

Ofensa ao Princípio da Dialeticidade

3 – Nas contrarrazões apresentadas, o Banco Safra S.A. (fls. 995/1000) e o Banco Itaú Consignado S.A. (fls. 1011/1024) alegaram ausência de dialeticidade no recurso interposto pela autora. Contudo, não se verifica qualquer violação ao princípio da dialeticidade. A apelação da autora enfrentou diretamente os fundamentos da r. sentença, estando suas razões devidamente alinhadas aos pontos controvertidos.

Dessa forma, afastam-se as preliminares suscitadas pelos requeridos em suas contrarrazões.

Intempestividade do Recurso da Autora

4 - O Banco Safra S.A. alegou a intempestividade do recurso interposto pela parte autora. Contudo, tal alegação não merece acolhimento, pois a sentença foi publicada em 01/04/2024 e foi objeto de embargos de declaração apresentados às fls. 900/910. Esses embargos foram decididos pela decisão de fls. 911, cuja publicação ocorreu em 11/04/2024 (fl. 913).

Para o cálculo do prazo recursal, deve-se considerar a data de 11/04/2024, uma vez que os embargos de declaração, mesmo rejeitados, interromperam o prazo para a interposição da apelação, nos termos da legislação



aplicável.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça dispõe:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.152.258/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 8/2/2010.) (grifo nosso)

Considerando a data de 11/04/2024, o prazo para a interposição do recurso de apelação se encerrava em 03/05/2024. De acordo com o registro do sistema SAJ, o recurso da autora (fls. 946/954) foi protocolado exatamente no dia 03/05/2024, sendo, portanto, tempestivo. Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.

Dos Contratos Discutidos

O banco Mercantil, com contratos declarados inexistentes pela sentença, não recorreu. Cuida-se de matéria transitada em julgado.

Os contratos 20016320344 de 02.02.2021, relativo ao C6, e 5039178 de 27.10.2020, referente ao Itaú, foram submetidos à perícia grafotécnica, com conclusão de que as assinaturas eram falsas (fls. 824/837, com destaque para fls. 831). Não interposto recurso em relação à temática. Matéria que igualmente transitou em julgado.

Para o Banco Safra S.A., em sua apelação de fls. 914/921, foi sustentada a regularidade de seus contratos 000015508438, 000015694061 e 000015985824, contratos estes que a parte autora alega desconhecer.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso, como há clara hipossuficiência técnica da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revela-se acertada



a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6°, *caput* e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade das transações, conforme artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório que não cumpriu.

Na contestação (fls. 461/476), o Banco Safra S.A. anexou diversos documentos assinados manualmente, supostamente pela autora (fls. 477/610). Dentre essas assinaturas, destacam-se o contrato n.º 000015508438 (fls. 600/605), e o contrato n.º 000015694061 (fls. 606/610). Ademais, foi juntado o contrato n.º 000015985824, assinado digitalmente, referente a um refinanciamento (fls. 611/625).

Na decisão de saneamento (fls. 721/726), foi invertido o ônus da prova e determinada a realização de perícia grafotécnica para análise das assinaturas feitas à mão para contratos de fls. 127, 290, 603 e 607, quais sejam: com o Banco Ficta 10026330344 (respondendo o C6); com o Itaú 622558472, com o Safra 14408438 e 15694061.

Não houve interesse na perícia grafotécnica pelo Banco Safra, sob argumento de que o processo envolvia apenas o contrato assinado digitalmente, final 85824. Porém, em função da emenda à inicial (fl. 65/67), havia outros. Diante do desinteresse da requerida, restou preclusa a prova para dita Financeira, conforme decisão de fls. 787/788.

Sem a prova da autenticidade das assinaturas manuscritas, que recai sobre a Finaceira Safra, porque produziu o documento correlato, no termos do artigo 428, I, CPC e Tema 1061 do STJ (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6°, 369 e 429, II), de se concluir pela falsidade.

Sem adesão da parte autora às operações, de rigor declarar a inexistência dos contratos n° 15508438, firmado em 26.08.2020, consistente em refinanciamento 12019790, com dívida de R\$ 12.248,55, liberação de R\$ 181,06 (fls. 603 e fls. 600) e n° 15694061, firmado em 04.09.2020, por R\$ 2751,27 (fls. 607 e fls. 606 e 639).

Nessa toada:



APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. não reconhecido. Empréstimo consignado eletrônico - Fraude contratual reconhecida. Ausência de requerimento para realização de prova pericial - Ônus da prova de regularidade da contratação da parte ré, que dele não se desincumbiu Em caso de contestação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova Art. 429, II, do CPC Ausência de prova clara da correta contratação - Desconto indevido em benefício previdenciário Devolução em dobro. Decisão em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Dano moral configurado (in re ipsa) - Valor arbitrado em R\$ 5.000,00, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Compensação com valores transferidos em favor da Autora. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002012-88.2022.8.26.0651; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024 - gn)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. **SENTENCA** DEPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. VALOR DA CAUSA QUE REFLETE O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. AUTORA OUE NEGOU A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ÔNUS DO RÉU DE PROVAR A VERACIDADE DA ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO (TEMA 1.061/STJ). RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ENCARGO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CONTRATO DECLARO NULO E OBRIGAÇÃO RESTITUIÇÃO INEXIGIVEL. DOS **VALORES DESCONTADOS** INDEVIDAMENTE BENEFÍCIO DEPREVIDENCÁRIO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001412-56.2023.8.26.0223; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024 - gn).

Quanto ao contrato n.º 15985824, encontra-se às fls. 611/615, enquanto a assinatura eletrônica está registrada às fls. 616/625, emitida em



29.09.2020. Cuida-se de refinanciamento de R\$ 10.650,00, oriundo do contrato 12020026, com troco de R\$ 129,01, conforme fls. 637.

O aceite eletrônico, sobretudo em face às inúmeras outras fraudes envolvendo a autora no período, merece rigorosa análise. Não se olvida que houve o envio do documento pessoal e selfie da autora. Contudo, as informações transmitidas pelo whatsapp não conferem ou, pelo menos, não transmitiram com clareza necessária a operação. De saída que o interlocutor era um robô, o que já difículta. Depois, aponta para um empréstimo consignado (fls. 618) e, após o envio das peças referidas, menciona o número do contrato e parcelas de R\$ 226,56, para, enfim, remeter a "troco" (fls. 621).

Embora mencione sobre "troco", a conversa não esclareceu expressamente se cuidar renegociação de dívida, menos ainda no imenso importe de quase 10 mil reais, com o parco troco de R\$ 129,00.

Nessa linha, no caso particular, de se considerar que houve falha na financeira sob a ótica da clareza de informação, sobremaneira quando envolve aposentada idosa e, assim, o serviço defeituoso foi a causa determinante do dano sofrido, cabendo, inclusive nesse caso, ao Safra a responsabilidade na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, nada impede que a própria conversa tenha sido resultado de intervenção telefônica fraudulenta, em função do contexto global de operações indevidas em que a autora foi envolvida. Mais uma vez a Financeira responde, com assento na Súmula 479 do STJ.

Dos Danos Morais

6 – A cobrança não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial, inerente à vida, sobretudo porque ocasiona a diminuição de verba alimentar, muitas vezes já comprometida com outras despesas indispensáveis à subsistência da própria pessoa ou de sua família.

No caso, a autora era aposentada. A renda parca. As negociações foram em quantidade robusta. Houve envolvimento de assinaturas falsas. A situação lesou sua dignidade, pilar do dano moral.



Por sua vez, a análise do quantum indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a condenação fixada na sentença em R\$13.000,00 a título de danos morais, a ser suportada solidariamente pelos quatro bancos réus, revela-se adequada, estando em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantida. Serve, tanto para punir e prevenir novas fraudes perante as Financeiras, de grande porte, o que impede a redução, como para compensar a vítima, sem enriquecimento sem causa.

Da Aplicabilidade da Súmula 54 do STJ

7 - O pleito do Banco Itaú Consignado S.A., no sentido de afastar a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e determinar que os juros de mora incidentes sobre os danos morais fluam a partir da data do arbitramento, não merece acolhimento.

A assinatura apresentada no contrato pelo Banco Itaú Consignado S.A. (fls. 290/291) foi declarada falsa pelo laudo pericial de fls. 824/837, evidenciando que o contrato não foi firmado pela autora. Inexistente a operação, não há que se falar em relação de responsabilidade contratual. É evidente, portanto, que se aplica a Súmula 54 do STJ, razão pela qual os juros de mora devem incidir a partir da data do primeiro contrato fraudulento, conforme corretamente estabelecido na sentença.

Do Pedido de Exclusão da Cobrança de Custas

8 – O Banco Itaú Consignado S.A. pleiteia a exclusão da cobrança de custas, argumentando que não há qualquer previsão de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e vencendo a demanda, as taxas e custas incidentes onerariam a parte adversa. Alega que, conforme o artigo 82, §2°, do Código de Processo Civil, o vencido deve arcar com as despesas antecipadas pelo vencedor.

Mesmo que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita e não tenha adiantado as custas processuais, a parte vencida, que não é beneficiária



da gratuidade, é responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais. A responsabilidade de ressarcir as custas processuais recai sobre a parte vencida, independentemente de a parte vencedora ter ou não antecipado as custas, pois estas são devidas ao Estado pela prestação de serviços jurisdicionais.

Portanto, a sentença foi corretamente proferida ao condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais, ficando preservado.

Nessa toada:

Declaratória c/c indenizatória – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Fraude – Nulidade da contratação – Inexigibilidade dos valores – Matérias não devolvidas – Questões superadas – Descontos em benefício previdenciário – Repetição em dobro do montante – Descabimento – Regra de incidência – Artigo 42 do CDC e artigo 940 do Código Civil – Requisitos – Má-fé – Inocorrência – Não comprovado dolo ou malícia do credor – Súmula 159 do STF – Tese firmada pelo STJ no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS – Inaplicabilidade – Modulação de efeitos – Incidência a partir da publicação (30/03/2021) – Sentença reformada nesse tocante – Procedência parcial dos pedidos, em menor extensão – Sucumbência recíproca entre as partes mantida — Determinação de rateio das custas processuais – Pretensão de afastamento da condenação em razão da gratuidade concedida à parte contrária – Descabimento – **Não antecipação das custas iniciais** pela autora, beneficiária da justiça gratuita, que não isenta o demandado (não favorecido pela benesse) do recolhimento das despesas correspondentes - Artigo 82 do CPC - Taxas judiciárias que caracterizam tributos devidos ao Estado, em virtude da prestação de serviços jurisdicionais – Artigo 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Custas que não devem ser suportadas pelo Estado, na hipótese em que o vencido não é beneficiário da gratuidade - Pagamento cabível - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001994-73.2022.8.26.0358; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1^a Vara; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)



Da Base de Cálculo dos Honorários Sucumbenciais

9 – Os honorários sucumbenciais foram fixados sobre o proveito econômico, qual seja o dano moral, o que respeita o artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Os contratos foram declarados inexistentes, ou seja, não têm efeito jurídico. Não geraram obrigação nem direito; nem ensejam cobrança legítima nem, em contrapartida, podem ser cobrados da autora. Em suma, não implicaram ganho financeiro, para serem, como indevidamente quer a autora, considerados na fixação da sucumbência.

Da Petição do Banco C6

10 - Na petição de fls. 968/969, protocolada em 14/05/2024, o Banco C6 S.A. informa o pagamento da condenação por danos morais e solicita que o valor do empréstimo depositado seja compensado e abatido dos danos morais.

A compensação entre débitos e créditos envolvendo as mesmas partes em polos opostos decorre da lei, assentada no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, como suscitada em grau de apelação, deve ser apreciada na fase de cumprimento da sentença.

Conclusão.

Considerando que os recursos das requeridas foram integralmente desprovidos, com base no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e no Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários sucumbenciais devem ser majorados em três pontos percentuais em relação as requeridas apelantes.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO



aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA Relatora